



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 435110/17  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS  
DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA  
INTERESSADO: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA  
CONSULTIVA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DIRCEU  
ANTONIO ANDERSEN JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 1551/18 - Tribunal Pleno

Representação. Lei 8666/93. Instrução da 2ª ICE pela improcedência. Parecer do MPC pela improcedência. Voto pela improcedência da representação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva na qual apontam-se supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de concorrência nº 001/2017 da Agência Reguladora do Paraná, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados com a finalidade em dar suporte às atividades de competência legal da AGEPAR.

De acordo com a representante, teria havido imprópria escolha do tipo de licitação (“menor preço”) posto que, dado o objeto da contratação, o certame licitatório deveria ser necessariamente “técnica e preço”, nos termos do artigo 81 da Lei Estadual de Licitações e do artigo 46 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, questiona-se o índice de reajuste contratual escolhido (Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Obras Rodoviárias) ao invés do reajuste pela Convenção Coletiva de cada categoria de colabores da empresa contratada.

Instada a manifestar-se, a 2ª Inspeção de Controle Externo (informações nº 01/18 e 39/18, peças 25 e 33) pugnou pela improcedência da presente representação, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

douto Ministério Público de Contas, em estrita conformidade com o parecer nº 295/18 (peça 34).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se imperioso reconhecer que o procedimento licitatório sub examine, concorrência nº 001/2017, encontra-se devidamente finalizado, tendo sido consagrada vencedora a empresa Engefoto Engenharia e Aerolevanteamento S.A., vide extrato do contrato nº 005/2017, publicado na edição nº 9979 do Diário Oficial do Paraná, do dia 05 de julho de 2017.

Assiste razão à douta 2ª Inspeção de Controle Externo ao sublinhar não haver nos autos comprovação inequívoca de ilegalidade, além de ter a licitação observado a qualificação técnica prevista no “item 14.7” da minuta de edital (peça 05).

Verifica-se, da ata da sessão de licitação, que o certame contou com a participação de cinco licitantes, não restando demonstrado, por conseguinte, que o tipo de licitação ou o índice de correção adotados tenham sido óbices à existência de efetiva e concreta concorrência. Resta claro que, como destacado pela unidade técnica competente, “caso a empresa contratada não execute de maneira eficiente o contrato, caberá a AGEPAR utilizar os mecanismos legais existentes, como a rescisão contratual, para saneamento da questão” e que, especificamente quanto ao índice de correção, o artigo 65, II, “d” da lei 8.666/93, garante mecanismos para manutenção da equação econômico-financeira do contrato do início ao fim de sua vigência.

## 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações e posterior encerramento e arquivamento.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**I – Julgar PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, apresentada a esta Corte de Contas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva;

**II –** Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações e posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente